



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 18 de setembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.858

Recurso nº 34.442 - IRPF - EX: DE 1975

Recorrente SEVERINO RAMOS DA SILVA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - Tratando-se de processo decorrente, há de se aplicar no processo da pessoa física do titular o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao julgamento do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - procedente a inclusão na cédula "F" do sócio, respeitado o percentual de sua participação, dos lucros distribuídos pela sociedade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINO RAMOS DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$254.085,00, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

18 SET 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURDARO DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SU
PLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0520/028.596/75

RECURSO N.º: 34.442

ACÓRDÃO N.º: 101-71.858

RECORRENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma individual Organização Técnico Contábil - Severino Ramos, es tabelecida em Vitória da Conquista-BA, onde apurou a fiscalização a existência de Suprimentos de Caixa no exercício de 1975, na ordem de Cr\$ 254.085,00, com ausência de comprovação da origem dos recursos, exarou contra o titular da firma, Sr. Severino Ramos da Silva, lançamento suplementar, incluindo na cédula "F" da declaração apresentada para o mencionado exercício, as quantias de Cr\$ 254.085,00 e Cr\$ 15.845,00, a título de lucros distribuídos pela firma Sociedade Técnico Contábil Ltda.

A inclusão foi feita através da minuta de cálculo de fls. 13, que apurou o imposto suplementar de Cr\$ 100.907,00, a crescido da multa de 50%.

Notificado do lançamento o contribuinte interpôs impugnação pedindo o seu cancelamento tendo em vista que o Auto lavrado contra a firma individual Organização Técnico Contábil Se verino Ramos está pendente de julgamento e a defesa fora apresentada tempestivamente.

A ação fiscal foi julgada procedente pela decisão da autoridade singular proferida às fls. 70/71, por ... considerar

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0520/028.596/75
Acórdão nº 101-71.858

que:

1. O crédito tributário em tela é reflexo do processo nº 0520-028599/75 de interesse da firma Organização Técnico Contábil Severino Ramos;
2. A exigência supra está calcada na omissão de receita da pessoa jurídica, no valor de Cr\$ 254.085,00 e Cr\$ 15.845,00, referente ao lucro distribuído, pela dissolução irregular da Sociedade Técnico Contábil Ltda., cuja participação do interessado era de 50%;
3. A omissão de receita é lucro automaticamente distribuído aos sócios ou titulares de firmas individuais, e deve ser incluído na cédula "F" para efeito de tributação;
4. O auto de infração a que refere o processo nº 0520-028599/75, foi julgado procedente, conforme cópia da decisão anexa (fls. 67/68).

Não se conformando com a aludida decisão, o interessado interpôs tempestivamente o recurso de fls. 74/83, que é lido na íntegra em plenário, para a boa elucidação da matéria nele tratada.

É o relatório.

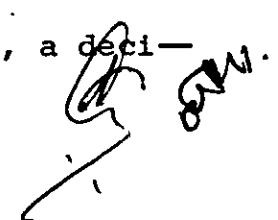
V O T O

Conselheiro FRNACISO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Parte da tributação na pessoa física do titular da firma individual, (inclusão na cédula "F" da quantia de Cr\$ 254.085,00), identifica-se como decorrentes do processo principal.

Nesse particular, o processo instaurado contra a empresa, do qual este decorre, já foi submetido a julgamento por esta Câmara, em grau de recurso voluntário. Assim, pela assentada de julgamento de 15/9/80, este Colegiado, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a deci—



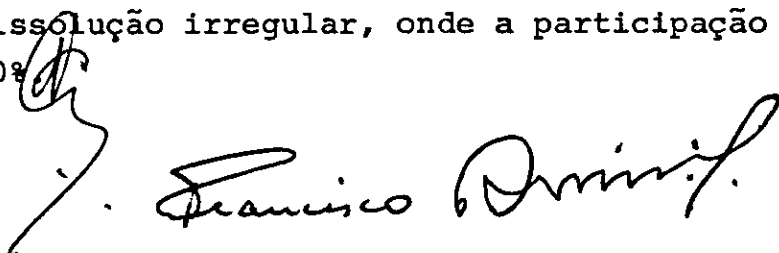
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0520/028.596/75
Acórdão nº 101-71.858

são de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a firma individual logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara pelo Acórdão nº 101-71.827 de 15/09/80 deu provimento ao ser recurso, o fato econômico causador do reflexo não resultou comprovado.

Havendo íntima relação de causa e efeito entre os dois processos, há de se aplicar na pessoa física do titular o que foi decidido no processo instaurado contra a firma individual. Quanto a tributação da segunda parcela (Cr\$ 15.845,00), que não é decorrente, o contribuinte não logrou comprovar a regularidade da dissolução da Sociedade Técnica Contábel, o que vem legitimar a distribuição de lucros.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 254.085,00, mantendo outrossim a tributação da parcela de Cr\$ 15.845,00, referente a lucros distribuídos pela Sociedade Técnico Contábil Ltda., pela sua dissolução irregular, onde a participação do interessado era de 50%.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.